



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000548/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.190 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente VILSON LAUDELINO PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR, ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº21.

Com o advento da Simula Vinculante nº 21, tornou-se inconstitucional a exigência de depósito recursal e/ou de arrolamento de bens e direitos como requisito de admissibilidade para apreciação de recurso administrativo.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive. SÚMULA 147 DO CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/FNS) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, conforme ementa do Acórdão nº 07-14.432 (fls. 2.717/2.723):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR.

Em se tratando de contribuinte pessoa física, para fins de determinação dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, não se caracterizam como omissão de rendimentos os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, quando o somatório destes depósitos não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É devida a multa isolada no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de infração lavrado contra o Contribuinte (fls. 2.581/2617), para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor original de 62.325,84, sobre o qual incidem a multa de ofício, proporcional (75,00%), e os juros moratórios, bem como a importância de R\$ 27.335,53 a título de multa isolada devida pela falta de recolhimento do IRPF referente ao carnê leão.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.619 – 2.633, o lançamento de ofício foi efetuado em razão da:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, originado de honorários assistenciais recebidos em processos movidos contra o INSS, no ano-calendário 2003;
2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes da prestação de serviços advocatícios, entre janeiro de 2002 e novembro de 2003;
3. Dedução indevida de base de cálculo, decorrente de registro de despesa no Livro Caixa em valor superior ao comprovado;
4. Omissão de rendimentos, evidenciada pela falta de comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em suas contas bancárias, hipótese presuntiva de omissão de receitas conforme previsão

do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, 28/04/2005 (fl. 2.617), e, em 30/05/2005, apresentou sua Impugnação de fls. 2.637/2.651, aduzindo que:

A multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-ledo, está sendo exigida cumulativamente com a multa de ofício de 75%, configurando uma dupla penalização, eis que usou o mesmo fato gerador.

Em relação aos depósitos bancários, o sujeito passivo questiona os seguintes rendimentos:

1. R\$ 2.600,00 e R\$ 3.000,00, depositados em 28/05/2001: referem-se a prestação de serviço de cobrança extrajudicial, sendo que no dia seguinte o sujeito passivo emitiu DOC em favor do cliente, no valor de R\$ 5.000,00, sendo que apenas R\$ 600,00 permaneceram em sua conta;
2. R\$ 14.026,90, referente a valores de dois processos, 2003.72.06.051709.4 e 2003.72.06.051713.6, recebidos no mesmo dia, 15.12.03, e repassados a seus autores;
3. R\$ 3.676,57 e R\$ 7.165,03, da Conta 0642, Ag. 2817, CEF, não estavam listados para prestar esclarecimentos, o que gera cerceamento ao direito de defesa;
4. R\$ 5.419,06 (Conta 8000311, Ag. 0420 - 27/02/2003) e R\$ 1.024,12 (Conta 8000310, Ag. 2369), referem-se ao alvará pago em 19/02/03, com os honorários sendo de R\$ 1.695,00, e também ao processo nº 2002.72.06.050031-4. Salaria que o principal não foi depositado no mesmo dia, e que as relações são mais dinâmicas que a presunção da fiscalização;
5. R\$ 8.414,99 (Conta 8000310, Ag. 2369, CEF) refere-se à parte principal e honorários advocatícios de sucumbência, com pagamento a autora, conforme recibo em anexo, sendo R\$ 914,99 recebidos a título de honorários;
6. R\$ 2.000,00 (Conta 8000310, Ag. 2369, CEF, de 19/12/2003) refere-se à parte do valor total de R\$ 9.117,17 recebido no processo 2003.72.06.0501840, sendo pago ao autor R\$ 8.843,65;
7. R\$ 4.117,97 e R\$ 4.502,48 (Conta 8000311, Ag. 2369, CEF, de 05/11/2003) referem-se a honorários de sucumbência (R\$ 2.045,00) com desconto de IRPF e crédito da autora (R\$ 6.422,57), no processo 2002.72.06.0004311, sendo que R\$ 5.079,44 foram repassados à autora. Salaria que os valores serem exatos ou não terem sido realizados no mesmo dia é normal, pois as relações cotidianas são múltiplas, dialéticas e que a lei apenas prescreve que deve ser comprovada a origem mediante documentação hábil e idônea, o que foi feito;

8. R\$ 1.296,16 (Conta 80000310, Ag. 2369, CEF, de 02/10/2003), afirma que foi recolhido o IRPF da autora, repassado no dia 03/10 conforme recibo.

Para os demais lançamentos, com exceção dos erros e omissão nos livros caixa, observa que foram baseados unicamente nos extratos, não apontando a fiscalização aumento patrimonial a descoberto. Aduz que os valores não ultrapassam o valor fixado no artigo 42, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, devendo ser desconsiderada a omissão de receita.

Por fim, requer o sujeito passivo que "seja garantido os benefícios de descontos legais das multas no importe de 40%, face à fiscalização não aceitar o reconhecimento de parte do lançamento, referente ao carne-leão, cumulado com parte do recurso, ou recorre de tudo, ou parcela tudo"; que sejam acatados os argumentos acima para afastar os lançamentos, considerando demonstrada a origem dos valores justificados; e, com base no artigo 42, §3º, inciso II, seja julgado improcedente os lançamentos baseados nos extratos bancários

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, que, através do Acórdão n.º 07-14.432 (fls. 2.717 – 2.723) decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, sendo mantida a autuação em relação à parcela do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente aos valores de R\$ 2.266,54 para o ano-calendário 2002 e R\$ 17.739,03 para o ano-calendário 2003, acrescido de juros de mora e multa de 75%; bem como o valor de R\$ 27.335,53, correspondente à multa isolada decorrente da falta de recolhimento do imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

Em 12/11/2008, o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl.2.731) e, em 11/12/2008, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 2.735 a 2.743 , aduzindo:

1. Ser inconstitucional a exigência do depósito prévio para fins de admissibilidade dos Recursos Administrativos;
2. A aplicação da multa isolada no valor de R\$ 27.335,53, em conjunto com a multa de ofício caracteriza uma dupla penalização sobre a mesma base, o que é vedado pela jurisprudência administrativa, devendo ser afastada a cobrança da multa isolada;
3. Deve ser garantido ao contribuinte os benefícios de descontos legais das multas no patamar de 40%, para pagamento e/ou parcelamento no período pós- transito em julgado administrativo.

Por fim, requer a improcedência do lançamento dos lançamentos baseados nos extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar de mérito

Depósito Recursal Prévio

Ressalte-se que não mais se exige a comprovação do depósito recursal nem o arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade para a discussão no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 21:

Súmula Vinculante - STF n.º 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Ressalta-se que tal dispositivo vincula a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Sendo assim, analisados os requisitos de admissibilidade acima, percebe-se superada a questão da exigibilidade do depósito recursal, razão pela qual a matéria constante no processo passará a ser analisada.

Da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão

O Contribuinte alega em suas razões recursais que a aplicação da multa isolada de 50%, devida em razão do não recolhimento do carnê-leão, em conjunto com a aplicação da multa de ofício de 75% se caracteriza como uma dupla penalidade aplicada sobre a mesma base, o que é vedado pela legislação pátria.

Nestes termos, temos que a aplicação da multa de ofício isolada por falta de pagamento do carnê leão está prevista no inciso II, alínea "a" do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, vigente à época do lançamento, antes das alterações promovidas pela edição da Lei 11.488/2007, bem como pela MP 351/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

- isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Aqui cabe destacar que a autuação se refere aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, ou seja, antes das modificações profundas que autorizaram a cumulação das multas isoladas e de ofício.

Portanto, à época da ocorrência dos fatos geradores em discussão, a concomitância das aplicações das penalidades isoladas e de ofício não encontrava lastro no texto então vigente do art. 44 da lei 9430/96.

Isso porque o seu texto era clarividente ao determinar que as multas previstas no artigo seriam exigidas, no caso de não recolhimento do carnê leão, de forma isolada.

Assim, pode-se afirmar que, de acordo com as modificações legislativas acerca da aplicação da multa isolada, temos as seguintes situações:

- No caso de lançamento exclusivamente de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão, independentemente do período a que se refere, deve-se aplicar a penalidade nova (50%), em homenagem à retroatividade benigna de que trata alínea "c", inciso II do art. 106 da lei 5172/66 (CTN);
- No caso de lançamento de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão concomitantemente com a exigência de ofício incidente sobre a diferença apurada de IRPF, deve-se excluir a penalidade isolada se o lançamento se refere a períodos de apuração até 2006, mantendo-se a exigência de ofício.
- Por fim, caso se refiram a períodos de apuração de 2007 e posteriores, é devida a manutenção concomitante das penalidades isoladas e de ofício.

Nesse sentido, cumpre destacar que em razão da relevância do tema, recentemente foi editada a Súmula - CARF n.º 147 em que consignou-se de forma explícita que a cobrança concomitante das multas de ofício e isolada só é permitida após a edição da Lei n.º 11.488/2007.

SÚMULA – CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Não por outro motivo, assim tem entendido este Egrégio Conselho:

(...) CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a anos-calendário anteriores a 2006, inclusive.(...)

(Acórdão 2201-005.364, 2ª Sessão de julgamento/2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 07/08/2019, Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra)

Portanto, diante do exposto, merece provimento o Recurso do contribuinte para que seja excluída do lançamento a multa isolada.

Do desconto Legal das Multas quando o pagamento é realizado antes da impugnação

O contribuinte requer de forma sintética, que seja garantido seu direito a pagar o crédito exigido com os descontos legais concedidos aos pagamentos realizados antes da apresentação da impugnação.

No entanto, vislumbro que não há qualquer dispositivo legal que conceda essa extensão do benefício concedido àqueles que recolhem o tributo devido após de iniciada a fase litigiosa.

Veja-se que pela lógica, o desconto é um benefício para estimular o contribuinte a recolher o valor devido. Dessa forma, carece de sustentação lógico-jurídica a extensão de tal benefício.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja excluído do lançamento o valor referente à multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto